

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10640/002.142/92-11

Acórdão no.: 108-1.245

Sessão de: 06 de julho de 1994

Recurso : 104.551 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: MALHARIA VIOVA SIMÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

POSTERGACAO DO IRPJ - Não confirmado o pagamento do imposto em exercício posterior, é de se afastar a hipótese de postergação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA VIOVA SIMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a 3.077,65 BTRF o imposto suplementar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 06 de julho de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, OTACILIO DANTAS CARTAXO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10640/002.142/92-11

Acórdão no.: 108-1.245

RECURSO NO.: 104.551 - IRPJ - EX: DE 1992
RECORRENTE : MALHARIA VIUVA SIMAO LTDA.

RELATORIO

MALHARIA VIUVA SIMAO LTDA, inscrita no CGC sob o no. 21.565.932/0001-51, recorre a este Conselho de contribuintes da decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que julgou procedente o lançamento suplementar de fls. 39/41.

Decorre o referido lançamento Suplementar de exclusão indevida do lucro líquido, para apuração do lucro real do período-base de 1989, exercício de 1990, de parcela a título de lucro inflacionário (parcela diferível) no valor de NCz\$ 313.564,00.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência, com base nos seguintes fundamentos:

"No caso em pauta a interessada concorda que equivocou-se no cálculo do lucro inflacionário apurado em sua declaração do IRPJ de 1990. Ressalta, no entanto, que o valor de NCz\$ 15.678,00 (quinze mil, seicentos e setenta e oito cruzados novos) oferecidos à tributação no item 04 do quadro 14 da referida declaração, a título de "lucro inflacionário realizado" foi, por consequência, indevido.

Todavia, a Divisão de Tributação, na apreciação da solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS, apresentada inicialmente pela interessada esclareceu que, tanto o lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) como o lucro inflacionário realizado foram desconsiderados pela autoridade revisora no lançamento efetuado (documento de fls. 03).

Car

Processo no. 10640/002.142/92-11

Acórdão no.: 108-1.245

Já com relação a alegação da contribuinte de que a importância equivocadamente apurada como lucro inflacionário foi oferecida à tributação em sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1992, devidamente corrigida, não tem qualquer amparo legal.

Segundo estabelece o parágrafo único do art. 172 do RIR/80, o Lucro líquido do exercício deverá ser apurado com observância das disposições da Lei no. 6404/76 - Lei das sociedades por Ações. O parágrafo primeiro do artigo 187 da mencionada lei dispõe que, na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Assim, aceitando-se a argumentação da impugnante, estará sendo abandonado, o princípio da competência dos exercícios financeiros estabelecidos na Lei 6404/76

Nem mesmo a hipótese de postergação de pagamento do tributo poderia ser aplicada no caso em questão pois, no exercício financeiro de 1992, ocasião em que a empresa ofereceu à tributação o lucro inflacionário indevidamente apurado, conforme argumenta, ela não pagou imposto. Foi declarado, para o referido exercício, um prejuízo fiscal, descaracterizando, assim a figura de uma possível postergação"

Em seu apelo, argúi a recorrente que em hipótese alguma pretendeu ferir os dispositivos da Lei no. 6.404/76, nem tampouco agiu com dolo ou má fé, prova é que ofereceu à tributação os valores devidamente corrigidos no exercício de 1992. Insiste a contribuinte na tese de que o presente caso é de mera postergação do imposto, o que implicaria na exigência apenas de juros moratórios, e cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes que lhe seria favorável.

Processo no. 10640/002.142/92-11

Acórdão no.: 108-1.245

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme constou do relato, a contribuinte não contesta que tenha reduzido indevidamente o lucro real do período-base de 1989, exercício de 1990, mas entende ter ocorrido mera postergação do imposto de renda.

Andou bem a autoridade recorrida ao afastar a hipótese de postergação, pois, como o próprio nome indica, a postergação, quando ocorre, é do pagamento do imposto, o que não aconteceu no exercício de 1992, haja vista o prejuízo fiscal apurado (fls. 14-verso).

Por outro lado, embora a contribuinte tenha compensado todo o lucro real por ela apurado (fls. 30, quadro 14, item 28), no exercício de 1990, com prejuízos fiscais dos exercícios de 1988 e 1989 (fls. 30, quadro 14, item 31 e 32), não há notícias nos autos de qual o prejuízo remanescente, ou, caso existente, se foi compensado no exercício de 1991.

Ademais, à época da emissão da Notificação de Lançamento Suplementar (31/03/92 - fls 41), a contribuinte ainda não havia apresentado à repartição fiscal a declaração de rendimentos do exercício de 1992 (entregue em 30/04/92 - fls. 13), pelo que não poderia o Fisco efetuar o lançamento de outra maneira).

Analisando-se, contudo, os quadros 13 e 14 da declaração de rendimentos do exercício de 1990 apresentada pela recorrente, fls. 20 e 21, observa-se que a empresa cometeu outro equívoco, ao transportar para o item 01 do quadro 14 o valor do lucro líquido para fins de apuração do lucro real. *Gasd*

Processo no. 10640/002.142/92-11

Acórdão no.: 108-1.245

Observa-se que a contribuinte partiu do lucro líquido antes da Contribuição Social, quando a legislação tributária permite a dedutibilidade daquela contribuição, na apuração do lucro real.

Assim, o imposto correto é o abaixo demonstrado:

a) lucro real após a compensação de prejuízos.....0	
b) lucro inflacionário realizado.....15.678 (-)	
c) lucro inflacionário diferido.....313.564 (+)	
d) contribuição social sobre o lucro.....185.533 (-)	
	NCz\$ 112.353 (+)

Imposto = NCz\$ 112.353,00 : 10,9518 x 30% = 3077,65
BTNF

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o imposto suplementar a 3.077,65 BTNF.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR